

A EPIGRAFIA JURÍDICA FLÁVIA E OS PROCEDIMENTOS DE INTEGRAÇÃO PROVINCIAL NA *HISPANIA ROMANA*^{*1}

Airan dos Santos Borges^{**}

Resumo:

A produção epigráfica é considerada por nós como um dos ícones mais expressivos do processo de introdução de novos hábitos sociais e políticos no novo contexto promovido pela criação e consolidação do Império Romano. Através dela é possível acessar inúmeras informações sobre variados grupos sociais. No tocante ao grupo dos cidadãos provinciais, especificamente as formas de identificação dos integrantes, as estratégias locais de promoção política, o percurso dos agentes na administração das cidades, as alianças políticas desenvolvidas e as formas de comunicação com a administração imperial configuram-se objetos de pesquisa significativos. Tendo em vista tais reflexões, no presente artigo coloca-se em relevo a contribuição das leges provinciales para o estudo dos procedimentos de integração provincial no contexto do Alto Império Romano. Para tanto, realizar-se-á um breve estudo de caso centrado nas legislações da época Flávia em civitates da Hispania.

Palavras-chave: *Império Romano; epigrafia jurídica; elites provinciais romanas; Hispania; integração provincial.*

THE JURIDICAL EPIGRAPHY AND THE PROVINCIAL INTEGRATION PROCEDURES IN *HISPANIA*

Abstract: *The epigraphic production can be considered one of the most expressive icons of the integration process of the new political and social habits in the new context promoted by the creation and consolidation of Roman Empire. Through epigraphic production, it's possible to access a load of information about different social groups. Regarding the provincial citizens,*

* Recebido em: 24/06/2016 e aceito em: 31/07/2016.

** Coordenadora da disciplina Seminário de Pesquisa e Ensino de História no curso de Licenciatura em História oferecido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio) no Consórcio Cederj. Doutora em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

*their identification, the local strategies of political promotion, the agents' route in their administration of the cities, the political alliances forged, and the means of communication with the Imperial Administration are research objects of great significance. Taking said points into consideration, the following study points the importance of the *leges provinciales* for the study of provincial integration during High Roman Empire. In order to achieve that, a brief case study will be made, focusing in the laws of Flavian period in Hispania civitates.*

Key-words: Roman Empire; juridical epigraphy; Roman provincial elites; Hispania; provincial integration.

Civitas, urbs, populus. Na literatura latina,² uma série de termos foi utilizada para designar as relações socioespaciais desenvolvidas nos territórios anexados ao domínio romano. *Civitas* designaria o ordenamento sociojurídico da cidade, isto é, trata-se de um conceito básico relacionado a uma organização política diferenciada e regida por uma lei dotada de direito e instituições, sendo também interpretada como cidadania. *Vrbs*, por sua vez, referia-se à estrutura material do núcleo urbano, e *populus* ao conjunto de homens vinculados por meio da *civitas* (NOVILLO LOPEZ, 2009, p. 282). No entanto, será na produção epigráfica que encontraremos as informações a respeito da dinâmica local dos procedimentos, estruturas administrativas e jurídicas das cidades localizadas nos territórios transformados em província.

No contexto epigráfico, dois tipos documentais nos são úteis para a investigação: os estatutos municipais, que apresentam informações sobre o funcionamento das cidades; e o heterogêneo conjunto dos textos honoríficos, funerários, votivos e monumentais, que nos apresentam uma parcela dos indivíduos que vivenciaram a dinâmica política nessas *civitas*. Quando analisados de forma comparativa, os textos viabilizam o reconhecimento de alguns indivíduos que desempenharam um papel público preeminente a nível municipal, provincial ou imperial, suas expectativas do poder, as gradações das funções desempenhadas, os vínculos entre as famílias e as formas de relação entre as sociedades municipais, e entre essas e o governo central.

Na cultura política latina, as normativas municipais resultaram da resposta romana à questão agrária e ao processo de integração das comunidades cívicas italianas na romanidade,³ evidenciados durante a crise tardo-republicana (FREDERIKSEN, 1965, p. 183-198). Sua consolidação foi fruto de uma larga tradição institucional e resultou da experiência administrativa romana com as comunidades itálicas, cuja formatação foi desenvolvida a partir de um longo processo de adaptação e revisão. Desse modo, seu sentido histórico

fundamentou-se na sistematização e implantação dos estatutos municipais e coloniais nas comunidades, consolidando a integração provincial subsequente ao processo de conquista (CABALLOS RUFINO, 2013, p. 35-55).

O início das formulações das normativas municipais remonta ao contexto das *Bellum Sociorum*, as chamadas “Guerras Sociais” ocorridas entre os aliados italianos (*socii*), desejosos por manter sua autonomia local e a política expansionista da cidade de Roma (CABALLOS RUFINO, 2013, p. 36-37).⁴ Como uma das tentativas de solução das clivagens, foi publicada a *Lex Licinia Mucia*, em 95 a.C., contra a obtenção da cidadania pelos aliados. Entretanto, a atenuação dos conflitos veio apenas com a promulgação de um conjunto de *leges* encabeçado pela *Lex Iulia* (90 a.C.), através da qual Roma outorgou a cidadania às cidades itálicas que haviam permanecido fiéis ou que solicitassem a integração jurídica e administrativa; seguida pela *Lex Plautia-Papiria* (89 a.C.), que concedia a cidadania a qualquer itálico que viesse a inscrever-se dentro de dois meses nos registros do pretor; e finalizada pela *Lex Pompeia* (89 a.C.), que outorgou o direito latino às cidades da Galia cisalpina que ainda não o tivessem, beneficiando aquelas situadas a norte do rio Pó (CHRISTOL; NONY, 1999, p. 121).

Como desdobramentos desse processo, viu-se a progressiva substituição das normativas locais por estatutos em consonância com as tradições jurídicas romanas, ou seja, adequados às fórmulas jurídicas da organização da *Vrbe*. Para Antonio F. Caballos Rufino, as promulgações legais que deram cabo às “Guerras Sociais” não apenas generalizaram a cidadania, como também imprimiram um ritmo forçado ao processo de assimilação das estruturas organizativas romanas pelas comunidades italianas. Para o autor, a reordenação institucional foi o fundamento “para a geração de um sentimento estatal forte”(CABALLOS RUFINO, 2013, p. 36), levado adiante por Roma através da difusão de uma expressão estandardizada do *municipium*. Conceitualmente, tal “normatização” equivaleria a uma referência legal aplicada a qualquer tipo de categoria jurídica urbana resultante de um processo de progressiva homogeneização, remontando a um projeto de recompilação da legislação surgido com Pompeu, culminado em Augusto e arrematado pelos Flávios. Desse modo se está perante um processo com desenvolvimento orgânico, cuja análise deve resguardar as devidas especificidades espaçotemporais – processo este advindo da progressiva incorporação do corpo legal das normativas sucessivamente promulgadas e vinculadas à temática municipal (CABALLOS RUFINO, 2013, p. 37).

Em relação à tipologia do texto epigráfico, tais documentos abarcam o conjunto da epigrafia jurídica,⁵ formada pelas leis coloniais e municipais, cujo objetivo fundamental consistiria no reforço da comunidade cívica e na consolidação dos limites de sua autonomia, sobretudo no tocante aos argumentos de caráter jurídico e administrativo. No âmbito público, Roma ditou uma série de leis ou disposições para estruturar a administração na *Hispania*. Em conjunto com a organização provincial, a regulamentação interna das colônias e municípios através das *leges datae*, isto é, promulgadas por um magistrado em virtude da autorização que lhe conferia uma lei *comicial*, e não de *leges rogatae*, que eram votadas diretamente nos comícios (D'ORS, 1953).

Os estatutos fundacionais das colônias, por exemplo, assumiam a forma de *leges datae*, assim como os regulamentos dos municípios e províncias, e a concessão do direito de cidadania. Desde o início do Império, as *leges datae* se converteram em atos legislativos específicos do imperador, que as usava tanto para conceder a cidadania aos soldados licenciados (veteranos) quanto para regulamentar o funcionamento de colônias e municípios. Tais leis eram gravadas em bronze e expostas em locais públicos, sendo posteriormente guardadas em arquivo público municipal. Assim sendo, seu desconhecimento não eximia os cidadãos de seu cumprimento (PASTOR& PASTOR ANDRÉS, ANO, 2009, p. 306).

O caso peninsular

Na *Hispania*, foram encontradas algumas *leges datae* e outros documentos jurídicos, como diplomas militares (*diplomata militare*), tábulas de patronato e hospitalidade (*tabulae patronatus et hospitales*), dentre outros. No conjunto ocidental do Império em relação ao montante das *leges* conservadas,⁶ é possível observar dois grupos: a) as leis que teoricamente se originariam de uma mesma tradição jurídica, tais como a *Lex Osca Tabulae Bantinae*, a *Lex Municipii Tarentini* e a *Lex Coloniae Genitivae Iuliae*; e b) as leis coloniais e municipais que apresentam uma orientação mais específica, particularmente a *Tabula Heraclensis* e a *Lex de Gallia Cisalpina*, além dos regulamentos cívicos da *Hispania*.

No contexto peninsular, a maioria das legislações conservadas aqui consultadas faz referência à província da Bética e contextualizam-se no conjunto das legislações municipais de época Flávia, datadas no governo de Domício, estando diretamente ligadas à concessão do *iuslatium* por Vespasiano. O conjunto abarca quarenta fragmentos, dentre os quais seis apresentam o

município identificado e localizado, a saber: a *Lex Flavia Irnitana* (Irni), a *Lex Flavia Malacitana* (Malaca), a *Lex Flavia Salpensana* (Salpensa), a *Lex Flavia Villonenis*, a *Lex Flavia Ostipponensis* e *Lex Italicensis*.⁷

Frente a isso, cabe destacar que a organização política do Império se apoiava num suporte triplo evidenciado pela *Assembleia* de cidadãos (*Comitium*), cujas competências eram basicamente eleitorais. Os *magistrados*, dentre os quais se destacam: os *duunviri*, que teoricamente possuiriam autoridade suprema e dirigiriam a vida cidadã; os *aediles*, que se encarregavam do controle e supervisão dos mercados, dos lugares e edifícios públicos e sagrados; os *quaestores*, responsáveis dos assuntos financeiros da comunidade. E por último, o *Senado* ou *Ordo Decurionum*, composto pelos membros da elite local, que exerceriam o controle direto sobre os magistrados e decidiriam sobre os assuntos mais importantes para a vida da comunidade (PASTOR; PASTOR ANDRÉS, 2009, p. 306; GONZALEZ FERNANDEZ, 1990, p. 18).

As informações conhecidas a respeito das funções dos decurhões e magistrados municipais e coloniais advêm, em sua maioria, da análise conjunta das *leges* supracitadas com a *Lex Coloniae Genitivae Iuliae*⁸ (LCGI), o estatuto da *Colonia Iulia Genitiva* (estabelecida na cidade de *Vrso* por Júlio César), desenvolvido por Antônio e implementado com as consecutivas adequações normativas pelo então governador da Província da *Hispania Vltior*, *C. Asinius Pollio*. Também conhecida como *Lex Vrsonensis*,⁹ o documento registra a lei fundacional da colônia realizada por César após a batalha de Munda, em virtude da *Lex Antonia* de 44 a.C., segundo pode ser apreendido a partir do texto da própria lei.¹⁰ Em linhas gerais, na análise do texto, identificamos as subseqüentes sessões temáticas:

Tabela 1a. Eixos temáticos e referências gerais LCGI

Eixos temáticos e referências gerais LCGI		Capítulos
a.	Sobre o uso das finanças públicas	13,65,69,70,96,134
b.	Sobre o exercício da função de decurião	17,105,124
c.	Sobre a organização das atividades cotidianas	64,128
d.	Referências para a gestão dos espaços públicos	80,82,98, 99
e.	Sobre a "política externa" da cidade	92,131
f.	Sobre a gestão das relações sociopolíticas no cotidiano da <i>civitas</i>	97,100,125,126,127,130
g.	Sobre as atividades militares da cidade	103
h.	Sobre a relação entre os magistrados e a administração urbana	129

Especificamente na *LCGI*, não há o registro da palavra *Senatus* como referência à Assembleia Colonial, mas somente as palavras: *ordo*, em duas ocasiões; *decurião*, registrada 14 vezes no singular; e *decuriões*, com 88 ocorrências no plural. Na tabela 1b¹¹ a seguir, apresento uma síntese das referências às atividades políticas do alto escalão municipal.

Tabela 1a. Atribuições políticas e atividades públicas dos decuriões na LCCI

Capítulo	Texto	Requisito para aprovação
Cap. 13	Aprovação dos <i>duunviros</i> para a apresentação de fiadores e a hipoteca de prédios como garantia do manejo do dinheiro público por parte dos <i>duunviros</i> e prefeitos;	Para aprovação é requerida a presença do mínimo de 25 decuriões.
Cap. 17	Requisito de dignidade e idoneidade para a função de decurião;	
Cap. 64	Proposta dos <i>duunviros</i> aos decuriões sobre quais dias e quantos desejam que estes sejam festivos e sobre quais cerimônias oficiais devem fazer e quem deve realizá-las;	Para aprovação é requerida a presença do mínimo de 2/3 dos decuriões
Cap. 65	O dinheiro público oriundo das multas deve ser utilizado para cerimônias públicas e nada mais;	
Cap. 69	Proposta dos <i>duunviros</i> aos decuriões da atribuição das quantidades para o pagamento aos arrendatários dos sacrifícios e os objetos de culto;	Para aprovação é requerida a presença do mínimo de 20 decuriões
	Designação e pagamento da quantidade aos arrendatários de acordo com o decreto decurional;	Para aprovação é requerida a presença do mínimo de 30 decuriões
	Os <i>duunviros</i> devem se ocupar do pagamento aos arrendatários segundo foi decidido em proposta decurional, sempre que não seja do dinheiro para as cerimônias sagradas;	NI (Não Indicado)
Cap. 70	Decisão decurional sobre os espetáculos gladiatórios e representações teatrais nos quais cada <i>duunviro</i> deve gastar não menos do que 2.000 HS de dinheiro próprio e um máximo de 2.000 HS de dinheiro público;	NI
Cap. 80	Decisão decurional sobre a encomenda das gestões públicas;	NI
Cap. 82	Necessidade de decreto decurional para a venda ou arrendamento de campos, bosques e edifícios designados aos colonos;	NI
Cap. 92	Decisão sobre o envio de embaixadas por parte dos decuriões a proposta dos <i>duunviros</i> . O eleito que não tenha desempenhado a Embaixada pode designar em seu lugar um substituto entre os decuriões.	Para aprovação é requerida a presença da maioria dos decuriões e o apoio com o voto da maioria presente
Cap. 96	Um decurião pode pedir a um <i>duunviro</i> que informe aos decuriões a situação do dinheiro público e o motivo da investigação e juízo. No dia seguinte o <i>duunviro</i> deve fazer uma proposta neste sentido aos decuriões, promovendo um decreto destes a respeito.	NI
Cap. 97	Autoridade dos decuriões de nomear patronos por decreto, mediante cotação por escrito;	Para aprovação é requerida a maioria, sempre que estejam presentes não menos que 50 decuriões

Cap. 98	Decreto de obra pública por parte dos decuriões, com o limite de não mais do que cinco dias de trabalho por homem ao ano, nem mais de três dias ao ano por cada animal de carga e por cada trabalho na terra e sempre que não se exija contra sua vontade de trabalho de todo menor de 14 anos ou maior de 60;	Para aprovação é requerida a maioria dos decuriões
Cap. 99	Proposta do <i>duoviro</i> aos decuriões sobre os terrenos da colônia através do qual se conduzia a água, sempre	Para aprovação é necessário o apoio com o voto da maioria

No caso da *LCGI*, veem-se elos de proximidade entre a normatização proposta e os parâmetros que caracterizaram o exercício da soberania na cidade de Roma durante o sistema republicano de governo, apresentados pela tradição historiográfica (POLÍBIO. **Histórias VI**) como o resultado da ação conjunta do Senado (Conselho Consultivo), das Assembleias e dos Magistrados. Nesse ínterim, havia a preocupação de ressaltar a integração do *Populus Romanus* e do princípio da sua soberania como a suprema fonte de poder decisório. No entanto, os obstáculos existentes para uma efetiva participação do *populus* sugerem que o Senado sempre exerceu uma posição de preeminência, fundamentada pelo poder idealmente considerado “inato” dos *patres*, consolidando o caráter aristocrático do governo.

Na cultura política republicana, aos *patres* era reconhecida a titularidade dos direitos, ao possuírem o *genius*, a divindade protetora individual responsável pela fertilidade e prosperidade da família. Também eram os guardiões dos *mores maiorum*, que englobavam os princípios fundamentais que norteavam a moral pública e privada, a vida familiar, o comportamento político e religioso. Ao serem ensinados e praticados pela família romana, tais costumes garantiriam o respeito à tradição ancestral responsável pela grandeza de Roma, constituindo-se, portanto, na base da educação do cidadão (BORGES; MENDES, 2008, p. 77-99).

As bases aristocráticas dessa República foram reforçadas pela formação da *nobilitas*,¹² pela consolidação da posição socioeconômica e política dos *homini novi*¹³ e pela vitória militar, que forjou um “*ethos social*” em relação à guerra fundamentado nas noções de *laus* (louvor) e de *gloria*.¹⁴ Consolidava-se, assim, a posição dos que detinham o poder e a riqueza, ou seja, daqueles que possuíam a *dignitas*¹⁵ e a *auctoritas*.¹⁶ Esses *nobiles* se autoperpetuavam no Senado e repartiam entre si os títulos e a posição de patronos da *Res publica*: os *principes civitatis*, que

dominavam as relações de poder porque detinham o monopólio sobre todos os locais que conferiam *auctoritas* – eram os guardiões do latim escrito, da preservação dos *mores* (tradição ancestral), e monopolizavam o conhecimento da lei civil, das práticas religiosas e das formas de controle do tempo.

Tendo em vista essa tradição política, nos estatutos das cidades alto imperiais manteve-se o teor aristocrático tipicamente republicano, mas agora contando também com as elites locais. Ao registrar o nível de autonomia que Roma reconhecia e outorgava a cada localidade, tais documentos possibilitam compreender o funcionamento das *civitates* e observar as possibilidades de atuação dos grupos que dirigiam a política municipal. Como é possível observar na *Lex Vrsonensis*, o poder central não possuía representantes diretos. Sua autoridade estava delegada aos órgãos do governo local, que seguiam um modelo geral em todas as comunidades, colônias ou municípios, o que demonstra a importância estratégica das normatizações e sua adequação à cultura política já conhecida.

Em uma leitura mais atenta das legislações municipais de época flaviana, observa-se que a análise comparativa dessas legislações com a *Lex* da cidade de Urso torna mais evidente as especificidades da atuação dos magistrados responsáveis pela administração das cidades.

O que se percebe na análise comparativa das *leges* é uma proposta de organização do território peninsular, território esse “desenhado” e articulado ao modelo já conhecido na tradição republicana, isto é, baseado na *Cúria* ou *Senatus*, com números variados de decuriões que tomavam as decisões mais importantes ao nível local. O Senado local era estabelecido em lei municipal, cuja lista dos indivíduos era registrada em placa de bronze ou pedra (*álbum decurional*) e ficava em local público da cidade – no fórum, por exemplo. Associadas a esses estavam diversas magistraturas com competências específicas que levavam a cabo as decisões dos decuriões. Assim, observemos com mais atenção os dados apresentados nas *leges flavianas*, agrupados na tabela 2¹⁷ abaixo, sobre tais atribuições:

Tabela 2 – Atribuições políticas e atividades públicas dos decuriões nas *Leges Flavianas*¹⁸

Capítulo	Referência Geral	Texto	Requisito para aprovação
Irn. 19	<i>Do direito e poder dos edis</i>	As decisões dos decuriões sobre os assuntos que deviam ser executados pelos edis, além das demais competências destes.	NI
Irn. 21	<i>Como se consegue a cidadania romana no município</i>	Os magistrados nomeados entre os senadores, decuriões e conscritos do município fossem cidadãos romanos ao cessar seu cargo.	NI
Irn. / Salp. 24	<i>Do prefeito do imperador Domiciano Augusto</i>	Oferecimento por parte dos decuriões, conscritos ou municípes do <i>duunvirato</i> ao imperador Domiciano. Se este for aceito e tivesse delegado um prefeito, tenha este poder de <i>duunviro</i> único.	NI
Irn. / Salp. 28	<i>Da manumissão do escravo perante os duunviros</i>	Legitimação da manumissão de escravos por parte de menores de 25 anos e número de decuriões necessários para aprovar os decretos segundo esta lei	NI
Irn. / Salp. 29	<i>Da nomeação de tutores</i>	Nomeação de tutor solicitado ao duunviro por decreto dos decuriões	Para aprovação é requerida a presença de ao menos 2/3 dos decuriões.
Irn. 30	<i>Do status dos decuriões ou conscritos</i>	Os presentes ou futuros senadores ou pró-senadores, decuriões ou conscritos, pró-decuriões ou pró-conscritos em Irni eram de pleno direito e de maneira legal como qualquer município latino.	NI
Irn. 31	<i>Da convocatória, por edito, dos decuriões para a eleição e substituição dos decuriões</i>	O ano em que haja menos de 63 decuriões, os duunviros proporão aos decuriões ou conscritos o dia de eleição de titulares, suplentes ou substitutos para completar a cifra mínima.	Para aprovação é requerida a presença de pelo menos 2/3 dos decuriões.

Irn. A	(começo perdido)	Proclamação da decisão tomada por maioria dos decuriões ou conscritos e liberdade do duunviro para propor aos decuriões.	NI
Irn. B	<i>Em que ordem deviam ser pedidos os votos</i>	Ordem de prelação dos decuriões nas votações.	NI
Irn. C	<i>Da publicação dos decretos dos decuriões e sua conservação nos arquivos públicos</i>	Leitura por parte do proponente ante os decuriões do decreto aprovado por estes e prazo para seu depósito no arquivo municipal.	NI
Irn. D	<i>Se necessário revogar alguns decretos dos decuriões, de que modo devem ser revogados</i>	Para a revogação, suspensão ou anulação dos decretos decurionais, deviam assistir à sessão 2/3 dos decuriões e apoiar a moção um mínimo de ¾ dos presentes.	NI
Irn. E	<i>Que não seja suspensa nem trasladada para outro lugar a sessão dos decuriões</i>	Com a exceção de que quem suspenda seja quem tenha convocado	NI
Irn. F	<i>Da distribuição dos decuriões em três decúrias, que desempenhem as embaixadas por turno</i>	Para a eleição das embaixadas os duunviro deviam distribuir equitativamente os decuriões ou conscritos em três centúrias para efetuar logo o sorteio e para estabelecer a ordem de turnos em que se selecionariam os legados	NI
Irn. G	<i>Do envio dos embaixadores e a aceitação de justificativas e/ou perdão</i>	Envio de embaixadores à proposta do duunviro aos decuriões ou conscritos, que determinavam o número, marcando-se exclusões de ofício. Revogável apenas por vontade de 2/3 dos duunviro ou conscritos, sendo previstas escusas e multas pelas contravenções.	NI
Irn. H	<i>Quanto deve ser dado aos embaixadores</i>	As diárias serão decididas pelos decuriões	NI

Irn. I	<i>Daquele que não tenha desempenhado sua embaixada segundo o decreto dos decuriões</i>	Multa aos embaixadores por atuarem contra as instruções recebidas dos decuriões ou conscritos.	NI
Irn. K	<i>Do adiamento dos assuntos</i>	Propostas dos duunviros aos decuriões ou conscritos sobre o adiamento dos assuntos públicos pelos motivos e limitações que se explicitam, aprovadas por decreto decurional e promulgadas por edito.	NI
Irn. L	<i>Que os duunviros que presidem a jurisdição estabeleçam no máximo onze cúrias (capítulo incompleto)</i>	Constituição de um máximo de onze cúrias por decisão da maioria dos decuriões no prazo de noventa dias desde que a lei entrou em vigor.	NI
Irn. / Mal.61	<i>Da seleção do patrono</i>	Por decreto da maioria dos decuriões.	Para a aprovação é requerida a presença de 2/3 dos decuriões.
Irn. / Mal.62	<i>Que ninguém derrube edifícios que não vá reconstruir</i>	A não ser que tenha a autorização dos decuriões.	Para a aprovação é requerida a presença da maioria.
Irn. / Mal.63	<i>Da exposição pública e das condições dos arrendamentos e seu registro nos arquivos municipais</i>	Exposição acessível dos contratos de arrendamento nos lugares decretados pelos decuriões e conscritos.	NI
Irn./Mal./ Vill. 64	<i>Da obrigação dos fiadores, dos imóveis e seus avalistas</i>	Condições, seguindo o modelo de Roma, para a venda por parte dos duunviros, segundo decreto decurional, dos bens entregues em hipoteca como fiança.	NI
Irn./Mal./ Vill. 66	<i>Das multas impostas</i>	Submissão ao juízo dos decuriões ou conscritos das multas impostas pelos duunviros, prefeitos ou edis.	NI

Irn./ Mal./ Vill. 67	<i>Dos fundos comuns dos municípios e suas contas</i>	Rendimento de contas públicas ante os decuriões ou conscritos ou ante quem tenha recebido tal encargo por decreto decurional	NI
Irn./Mal./ Vill. 68	<i>Da nomeação de patronos da causa, quando se rendam contas</i>	Consulta por parte do duunviro aos decuriões, ou conscritos reunidos por ele, sobre quais três pessoas seriam encarregadas da causa pública.	Para aprovação é requerida a presença de 2/3
Irn./Vill. 69	<i>Do juízo de fundos comuns</i>	Capacidade judicial de decuriões ou conscritos por reclamações de mais de 500 HS. Em caso de reclamações de 500 HS ou menos, esta capacidade de ajuizamento ficava encomendada aos cinco decuriões ou conscritos, que não tenha recusado ao efeito	Para aprovação é requerida a presença de 2/3 dos decuriões ou conscritos
Irn./Vill. 70¹⁹	<i>Da nomeação de um representante dos municípios e do soldo ou retribuição</i>	Exame e nomeação pelos decuriões ou conscritos dos representantes do município em litígios e reclamações, os quais poderiam ser <i>procuratores</i> ou <i>cognitores</i> por edito do governador, recebendo soldo por sua atuação.	NI
Irn. 71	<i>Que aquele que atuará como representante legal (do município) em juízo sobre fundos públicos tenha direito de convocar testemunhas</i>	Em litígios e reclamações resguarda-se o direito de convocar até dez testemunhas pelos representantes do município, nomeados conforme esta lei ou por decreto decurional, e por ordem de comparecimento das testemunhas pelo duunviro.	NI
Irn. 72	<i>Da manumissão dos escravos públicos</i>	Consulta pelo duunviro aos decuriões ou conscritos sobre as manumissões dos escravos públicos que se converteriam em latinos e municípios do município, e a importância a ser recebida por eles.	Para aprovação é requerida a presença de 2/3 dos decuriões.
Irn. 73	<i>Dos escribas, seu juramento e do salário dos subalternos</i>	Aprovação, por maioria dos decuriões e conscritos, dos escribas subalternos dos duunviro e seu soldo.	NI

Irn. 76	<i>Da visita e inspeção dos limites e terrenos públicos dados em arrendamento, se parece convincente ou não e se parece oportuno que sejam visitados e inspecionados, por quem e de que modo parece oportuno que sejam visitados e inspecionados</i>	Consulta do duunviro aos decuriões e conscritos para inspecionar os terrenos arrendados pelo município, emitindo o correspondente decreto e atribuindo a tarefa de inspeção.	Para aprovação é requerida a presença de 2/3 dos decuriões.
Irn. 77	<i>Dos gastos para as práticas religiosas, jogos e banquetes que serão oferecidos.</i>	Consulta dos <i>duunviro</i> s aos decuriões ou conscritos sobre as quantidades a estipular para as atividades religiosas, jogos públicos e banquetes comunais.	NI
Irn. 78	<i>Que se consulte aos decuriões a qual função se destina cada escravo público</i>	Consulta do <i>duunviro</i> ao começo de sua magistratura ao maior número possível de decuriões ou conscritos sobre a atribuição das tarefas dos escravos públicos e a promulgação do correspondente decreto decurial.	NI
Irn. 79	<i>Sobre quantos decuriões ou conscritos se deve consultar sobre o gasto dos fundos públicos dos municípios</i>	Nenhum <i>duunviro</i> podia consultar ou fazer propostas aos decuriões ou conscritos sobre os fundos públicos quando estes fossem menos de $\frac{3}{4}$ do número total. Todavia, estava permitido fazer uma proposta a mais da metade dos decuriões para gastos de tarefas religiosas, jogos públicos, banquetes comunitários, soldos de funcionários subalternos, embaixadas, obras públicas e outros gastos de similar índole.	NI
Irn. 80	<i>Do dinheiro recebido em empréstimo pelo município</i>	Os decuriões ou conscritos poderiam decretar a assunção de empréstimos pelo município sempre que a soma anual para tal não superasse os 50.000 HS, a não ser que fosse permitida pelo governador provincial.	Para aprovação é requerida a presença de $\frac{3}{4}$ do número total de decuriões.

Irn. 81	<i>Da colocação (do público) nos espetáculos</i>	Localização do público nos espetáculos tal como se formula pelo decreto decurional ou segundo as normativas imperiais de Augusto, Tibério, Claudio, Galba, Vespasiano, Títo ou Domiciano	NI
Irn. 82	<i>Das estradas, dos caminhos, dos cruzamentos, das represas (e aquedutos) e esgotos</i>	Os duunviros tinham a capacidade de construir ou modificar as vias, canalizações e redes de esgoto, sempre que atuassem por decreto decurional e as atuações não afetassem os particulares.	NI
Irn. 83	<i>Das obras públicas</i>	<p>Os decuriões ou conscritos decretavam o trabalho ou as contribuições com que deviam arcar a comunidade de munícipes e íncolas, que não tivessem menos de quinze anos ou mais de sessenta; que não sobrepassem cinco dias de trabalho ao ano e sempre indenizem a quem sofrer danos por essa colaboração.</p> <p>Os edis eram aqueles que, de acordo com o decreto decurional e tal como se explicitava em outras seções da normativa municipal, determinavam e exigiam estas contribuições, tomavam garantias e impunham as correspondentes multas.</p>	NI
Irn. 86	<i>Da eleição e publicação (do nome dos) juízes</i>	Para os litígios privados os duunviros deviam eleger dentre decuriões ou conscritos o número de juízes que prescrevesse o governador provincial. A estes seriam somados outros juízes no número que estimasse conveniente o governador dentre os munícipes restantes que fossem livres de nascimento e idôneos, que não fossem menores de vinte e cinco anos, tivessem um patrimônio não inferior a 5.000 HS e não estivessem entre os que eram excluídos por alguma circunstância que se descrevem, distribuindo-se estes juízes entre decúrias equilibradas.	NI

Irn. 92	<i>Em quais dias não se deve julgar e em quais não se deve conceder o <u>intertium</u></i>	Não se devem julgar litígios privados nem conceder o <i>intertium</i> em festivais nos dias em que, por decreto decurional, aconteçam espetáculos públicos, se ofereçam banquetes comunitários, haja comício ou se assinale na lei municipal que sejam suspensas as atividades públicas devido à sega ou vindima, com as exceções já indicadas.	NI
---------	---	---	-----------

Frente aos dados demonstrados, pode-se compreender que a administração provincial constituía-se, então, em uma rede com diversos agentes, sendo os decurhões e magistrados aqueles que compunham o *ordo* responsável pela direção dos assuntos municipais. Os *ordines decurionum* eram corporações fechadas que governavam as colônias e os municípios romanos, e tinham um número limitado de membros (RODRIGUEZ NEILA; MELCHOR GIL, 2012, p. 243). Todas essas informações instigam à compreensão das formas de acesso dos indivíduos à referida estrutura administrativa.

Assim, uma vez colocados em relevo, os pré-requisitos para a entrada no *ordo* municipal destacam que podiam ascender a esses grupos aqueles que reuniam certas condições mediante um processo de seleção que envolvia procedimentos jurídicos específicos. Um dos requisitos necessários consistia na conjugação de um alto nível econômico com a manutenção de certo nível patrimonial imprescindível para pertencer a cargos aristocráticos, manter a *dignitas* e adquirir prestígio através da realização do *cursus honorum*. Idealmente, a riqueza esteve associada à *dignitas*, que se desvelou como um estatuto social medido em termos patrimoniais e morais, caracterizado pelo uso prático dos bens materiais na cidade como forma de testemunhar o compromisso com a vida pública e o bem-estar das comunidades.

A análise das inscrições epigráficas permitiu observar tanto as expectativas de poder dos grupos locais quanto as funções públicas desempenhadas pelos indivíduos, os vínculos estabelecidos entre as famílias e as formas de relação entre as municipalidades. Nessa lógica, a prática epigráfica vinculada às ações benemerentes foi vista como uma forma dinâmica de criar, reforçar e ampliar a imagem pública dos agentes e de afiançar suas aspirações no jogo político local (regional) e imperial (global) – ao mesmo

tempo que contribuíram para a integração das elites municipais no sistema social imperial romano.

Concluo, pois, que a escolha por uma escala de observação ajustada ao contexto provincial permitiu olhar com mais nitidez as negociações entre os indivíduos e o mundo social e, paralelamente a isso, problematizar os desdobramentos dos contatos entre as tradições locais e a visão de mundo imperial. No contexto das instituições romanas desenvolvidas na província, seja através da análise da onomástica pessoal ou do registro do *cur-sus honorum* dos indivíduos presentes nos textos epigráficos, foi possível decantar a organização jurídica e social da população provincial, e com isso, investigar os mecanismos de mobilidade social e jurídica, assim como também as ferramentas políticas de autopromoção dos grupos.

Cultura material

Epigraphic Database Heidelberg. Disponível no *website*: www.adw.uni-heidelberg.de/home. Acesso em: 10 de março de 2014.

Ficheiros epigráficos (2000 a 2014). Disponível no *website*: www.uc.pt/fluc/iaraq/documentos_index/ficheiro. Acesso em: 03 de março de 2014.

Hispania epigraphica. Disponível no *website*: www.eda-bea.es/pub/search_select.php. Acesso em: 10 de março de 2014.

Documentação escrita

CICERUS. **De legibus.** The Loeb Classical Library, v. XVI. Harvard: University Press, 1990.

_____. **Des Res Publica.** The Loeb Classical Library, v. XVI. Harvard: University Press, 1990.

DION CASIO. **Historia Romana** – Tomos I e II. Madrid: Gredos, 2004.

GUERRA, Amílcar (org.). **Plínio-o-Velho e a Lusitânia.** Coleção Arqueológica e História Antiga. Lisboa: Colibri, 1995.

PLÍNE L'ANCIEN. **Historie Naturelle (Livre IV).** Trad. ZEHACKER, Hubert. Paris: Les Belles Letters, 1998.

STRABÓN. Livro III. In: GARCIA Y BELLIDO, Antonio. **España y los Españoles hace dos mil años.** Según la Geografía de Strabón. Trad. Antonio Garcia y Bellido. Madrid: Espasa-Calpe, 1968.

Referências bibliográficas

BORGES, Airan; MENDES, Norma Musco. Os calendários romanos como expressão de etnicidade. **História: Questões & Debates**, n. 48/49, Curitiba, p. 77-99, 2008.

BRUNT, Peter. **Italian Manpower: 225 a. C. – 14 d.C.** Oxford: Clarendon Press, 1987.

CABALLOS RUFINO, Antonio F. Referencias a senados municipales en las leyes municipales y coloniales. In: MELCHOR GIL, Enrique; PÉREZ ZURITA, Antonio D. & RODRIGUEZ NEILA, Juan Francisco. **Senados municipales y decuriones en el Occidente romano**. Sevilla/Cordova: Universidad de Sevilla / Universidad de Cordoba, 2013, p. 35-55.

CHRISTOL, Michael; NONY, Daniel. **Roma e o seu Império: das origens às invasões bárbaras**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999.

D'ORS, Álvaro. **Epigrafia jurídica de la España Romana**. Madrid: Ministerio de Justicia, 1953.

FREDERIKSEN, M. W. The republican municipal laws: errors and drafts. **Journal of Roman Studies**, n. 55, p. 183-198, 1965.

GIARDINA, Andrea. L'identità incompiuta dell'Italia romana. In: _____. **L'Italie d'auguste à Dioclétien**. École française de Rome. Roma: Palais Farnèse, 1994.

GONZALEZ FERNANDEZ, Julián. **Bronces Jurídicos romanos de Andalucía**. Sevilla: Fundación Antonio Machado, 1990.

HARRIS, William V. **Guerra e imperialismo en la Roma republicana (327-70 a.C.)**. Madrid: Siglo XXI, 1989.

NOVILLO LOPEZ, Miguel Ángel. La administración cesariana en la Provincia Hispania Ulterior. In: BRAVO, G.; GONZÁLEZ SALINERO, R. **Formas de integración en el mundo romano**. Madrid: Signifer Libros, 2009, p. 282.

PASTOR, Maurício Muñoz; PASTOR Andrés, Héctor Felipe. El Derecho como forma de integración en la Hispania romana. In: BRAVO CASTAÑEDA, G.; GONZÁLEZ SALINERO, R. (Ed.) **Formas de integración em el mundo romano**. Madrid: Signifer Libros, 2009, p. 288-306.

RODRIGUEZ NEILA, J. F.; MELCHOR GIL, E. Ordines decurionum: procedimientos jurídicos de integración y de vinculación honorífica (con especial referencia a Hispania). In: CABALLOS RUFINO, Antonio. F. (Org.) **Del municipio a la corte: la renovación de las elites romanas**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2012.

STYLOW, Armin. Texto de la *Lex Vrsonensis*. In: MANGAS MANJARRÉS, Julio; GARCIA GARRIDO, Manuel (eds.). **Studia Historica**: historia antigua, 15 (La *Lex Vrsonensis*: estudio y edición crítica), 1997, p. 269-302.

TORRENT, Armando. *Lex Imitana: cognitio* de los magistrados locales en *interdictos*, y limitación a su competencia por cuantía. **AFDUCD**, n. 12, p. 987-1006, 2008.

Notas

¹ As reflexões aqui desenvolvidas podem ser vistas em uma perspectiva ampliada na tese de doutoramento intitulada: **A paisagem imperial em cidades da Lusitânia: um estudo comparado das formas de integração da elite provincial entre os séculos I a.C. e III d.C.**, defendida no Programa de Pós-graduação em História Comparada em janeiro de 2016, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Norma Musco Mendes e Co-orientação do Prof. Dr. Carlos Fabião (Universidade de Lisboa). Por fim, cumpro o gentil dever de registrar um carinhoso agradecimento aos amigos Me. Debora Casanova (PPGH-UNIRIO) e ao Dr. Alexandre Moraes (PPGH-UFF) pela leitura crítica e, em especial, ao Prof. Dr. Fábio Lessa (PPGHC-UFRJ) pelo convite à publicação. Mesmo contando com tão ilustres leitores, as possíveis críticas que venham a existir e todas as sugestões bibliográficas devem ser dirigidas a borgesairan@gmail.com.

² Aqui faço menção às obras **De Res Publica**, de Marco Tulio Cícero; **De Architectura**, de Vitruvius; **Geographica**, de Estrabão; o **Naturalis Historia** de Plínio, o Velho.

³ Uma obra de referência para a problematização da ideia de identidade romana consiste no trabalho de Andrea Giardina, *L'identità incompiuta dell'Italia romana*. Contudo, referimo-nos aos estudos de Antonio F. Caballos Rufino no artigo *Referências a senados municipales em las leyes municipales y coloniales*.

⁴ Vide também o texto de Peter A. Brunt.

⁵ Em conjunto com o **Corpus Inscriptionum Latinarum** de Theodor Mommsen, está, para o estudo das fontes jurídicas romanas, a obra formulada em 1909 por Carolus Georgius Bruns, intitulada **Italian Iuris Romani Antiqui** (Tubinga). Dentre os *corporas* mais recentes, merece destaque a obra em dois volumes editada por Michael. H. Crawford, **Roman Statutes** (BICS Supplement 64—London, Institute of Classical Studies, 1996), e o exaustivo e rico trabalho organizado por Allan Chester Johnson, Paul Robinson Coleman-Norton e Frank Card Bourne, intitulado: **Ancient Roman Statutes: a translation with introduction, commentary, glossary and index** (Clark/New Jersey, The Lawbook Exchange, 2003).

⁶ Dentre as normativas conservadas e datadas, Crawford (1996, número 16 ao 25) apresenta a seguinte relação das *Leges*:

Para a Península Itálica:

- *Tabula Heraclensis* – IV a.C.
- *Lex Tabulae Bantinae* e a *Lex Osca Tabulae Bantinae*: século II a.C.
- *Lex Municipii Tarentini* – entre os anos 90 – 62 a.C.
- Fragmento I B de Falerio e Fragmento II de Falerio – 70 a.C.
- *Lex Antonia de Termessibvs* – 71 a.C.
- Fragmentos II e III de Veleia – fins do período republicano.
- Fragmento de Este.
- Fragmento B da Coleção Bauer.
- Fragmento de Susa – período Júlio-Cláudio.
- Fragmento de Fiésoli – período Júlio-Cláudio.
- Fragmento da Galleria Degli Uffizi – período Augusteo.
- Fragmento do Pacio Medici Riccardi, datado no Principado Augustano.

No tocante às legislações hispânicas, tem-se a *Lex Coloniae Genitivae Iuliae* – de época cesariana (da cidade de Urso, na Província da Bética).

⁷ Dos outros 31 fragmentos não se sabem a procedência nem a localização.

⁸ A referida *Lex* encontra-se conservada em cinco conjuntos documentais, dos quais mencionamos: um fragmento e partes dos primeiros capítulos do texto (recuperados no mercado de antiguidades), uma tábua com o registro do capítulo 13 ao capítulo 19 e a primeira linha do capítulo 20 (recuperada de um forno de refundição do século XVIII na parte moderna da cidade de Osuna). Ambos estão conservados no Museu Arqueológico de Sevilla. Cinco tábuas de bronze, procedentes do fórum colonial, e outros 11 fragmentos conhecidos como “Bronces de El Rubio”, encontrados em Sevilla, estão no Museu Arqueológico Nacional em Madri.

⁹ Desde fins do século XIX, multiplicaram-se as bibliografias dedicadas ao estudo da *Lex Ursonensis*. Dentre os estudos mais citados, estão os de Manuel Rodríguez de Berlanga, **Los bronce de Osuna**, Málaga (1873) e **Los nuevos bronce de Osuna** (1876).

Já na década de 90 do século XX, são referências a edição editada por Juan Antonio Pachón e Maurício Pastor, **Los bronce de Osuna y los nuevos bronce de Osuna** (1995), publicado pela Universidade de Granada acompanhada por um estudo preliminar; o artigo publicado por Ángel Gómez-Iglesias Casal na revista **Studia Historica: historia antigua** (n. 15-16, p.247-266), intitulado “*Lex Ursonensis* cap. 109: la tutela em la *Lex Ursonensis* y la ley municipal” (1997).

A partir dos anos 2000, tem-se o trabalho **El nuevo bronce de Osuna y la política colonizadora romana** (2006), publicado por Antonio Caballos em Sevilla.

Já o texto da *Lex* foi publicado no CIL II, n. 5439; CIL II, n. 2, 5,1002; por D'Ors **Epigrafia jurídica de la España Romana** (Madrid, Ministerio de Justicia, 1953); vê-se também em Julian Gonzales Fernandez. em **Bronces Jurídicos romanos de Andalucía** (Sevilla, Fundación Antonio Machado, 1990), e Armin Stylow (1997, p. 269-302), em **Texto de la Lex Ursonensis**.

¹⁰ Capítulo LXVI: *quos pontifices quosque augures C. Caesaris quive iussu eius coloniam deduxerit fecerit*. Complementado pelo capítulo CXXV: *In decurionum loco ludos spectare vetatur, nisi qui yum magistratus erit iussi C. Caesaris dictatoris*. Texto disponível em Pastor & Pastor Andrés (2009, p. 306).

¹¹ Tabela desenvolvida a partir da seleção e tradução publicada por Caballos Rufino (2013, p. 44-46).

¹² Com a aprovação da Lei Canuleia, em 451 a.C., que suspendia a proibição de casamentos entre patrícios e plebeus, formou-se uma nobreza patrício-plebeia.

¹³ Indivíduos pertencentes às elites dos municípios italianos que receberam a cidadania romana plena.

¹⁴ A noção de “*ethos social*” corresponde às dimensões cívica, doméstica, produtiva e guerreira da vida do homem em sociedade interagindo numa dinâmica de interdependência e complementaridade com ação imperialista (HARRIS, 1989, p.17).

¹⁵ O termo *dignitas* significa a condição do cidadão comprovada publicamente, popularidade.

¹⁶ Princípio fundamental da cultura política romana, conferida apenas e somente pela *dignitas* da pessoa, instituição ou corporação que sancionava uma decisão. É algo contínuo que depende da manutenção de uma perpétua liderança militar e civil, como benfeitor da república. É demonstrada pelo *meritum* (virtudes e realizações) e pelos benefícios de sua atuação (*officium*), os quais geravam a gratidão (*gratia*).

¹⁷ Tabela desenvolvida a partir da seleção e tradução publicada por Caballos Rufino (2013, p. 49-54). As normativas agrupadas integram as seguintes legislações: *Lex Flavia Irnitana*, a *Lex Flavia Malacitana*, a *Lex Flavia Salpensana*, a *Lex Flavia Villonensis*.

¹⁸ Tabela desenvolvida a partir da seleção e tradução publicada por Caballos Rufino (2013, p. 49-54). As normativas agrupadas integram as seguintes legislações: *Lex Flavia Irnitana*, a *Lex Flavia Malacitana*, a *Lex Flavia Salpensana*, a *Lex Flavia Villonensis*.

¹⁹ Um importante estudo sobre este tema na *Lex Irnitana*, ver o artigo de Armando Torrent: *Lex Irnitana: Cognitio de los magistrados locales en interdictos, y limitación a su competencia por cuantia*.